



Processo Eletrônico - Convertido TC 000.688/2008-8 (com 29 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial autuada a partir da conversão do TC 020.243/2005-7 (Acórdão 2.467/2007 – Plenário), o qual tratava de relatório de auditoria realizada no Município de Vitorino Freire/MA, em atendimento à solicitação do Congresso Nacional, com o fim de verificar a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério - Fundef [substituído pelo atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb], no período compreendido entre janeiro de 2005 e junho de 2006.

Na oportunidade em que foi apreciado o mencionado relatório de auditoria, além de determinar a sua conversão em TCE, o Tribunal decidiu, ainda, que fossem efetuadas citações e audiências dos responsáveis pelas irregularidades apuradas, bem como outras providências.

Depois de realizadas as diligências determinadas, foram promovidas as seguintes medidas:

- citação do sr. José Ribamar Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Vitorino Freire (gestão 2005/2008), do Posto de Gasolina Guerra Ltda. (beneficiário do cheque 852101, no valor de R\$ 11.000,00) e do sr. Antoni Santos da Costa (beneficiário cheque 852124, de R\$ 15.000,00, citado somente por este valor), pelos pagamentos supostamente realizados em favor da firma J.C. Barros Filho, por serviços de reforma de unidades escolares no município de Vitorino Freire/MA, contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados;

- citação solidária do sr. José Ribamar Rodrigues, da sra. Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), do Empreendimento Bomjardinense Ltda. (com o nome fantasia de Construtora Bomjardinense Ltda., como constou no acórdão), da sra. Selice Pereira Oliveira e do sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva (representantes legais da empresa), em razão de pagamentos em favor do Empreendimento Bomjardinense Ltda. por serviços de reforma de unidades escolares no município de Vitorino Freire/MA, contratados em 2005, os quais, ao contrário do que consta na prestação de contas apresentada pela prefeitura, não foram executados, fato que evidencia o desvio de recursos públicos, presentes, ainda, os indicativos de uso fraudulento da pessoa jurídica contratada, já que sua sede não foi localizada no endereço por ela declarado junto às instâncias oficiais;

- citação do sr. José Ribamar Rodrigues; da sra. Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF); da empresa Crislina Representações Ltda. (com o nome fantasia de Crislina Comércio e Serviços Ltda., como constou no acórdão), da sra. Rouseane dos Santos Almeida e do sr. João Pereira dos Santos (representantes legais desta empresa); da empresa W.P.R. Pinheiro e do sr. Wilson Plaza Rodrigues Pinheiro (representante legal desta empresa); da empresa Winfor Comércio e Serviços Ltda., da sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro e da sra. Maria Ribamar Moura Costa



(representantes legais desta empresa); do sr. Antoni Santos da Costa; da empresa R.A.S. Marques Comércio e do sr. Ronald Afonso Soares Marques (representante legal desta empresa); da empresa E. de J.V. Rodrigues Comércio e da sra. Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (representante legal desta empresa), devido a pagamentos em favor das mencionadas pessoas jurídicas, inexistentes fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de fornecerem produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos;

- citação do sr. José Ribamar Rodrigues, da sra. Lígia Mesquita Rodrigues (ou Lígia Pereira Mesquita, de acordo com o Sistema CPF/SRF/MF), e da Delta Distribuidora e Comércio Ltda., pelos pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., pelo suposto fornecimento de materiais e equipamentos de uso escolar, tendo em vista que, em sentido oposto ao do conteúdo da documentação de execução financeira, a Qualimax Distribuidora e Comércio assevera não haver emitido fatura em nome da prefeitura municipal de Vitorino Freire/MA no mesmo período, circunstâncias que evidenciam desvio de recursos públicos

- audiência dos srs. José Ribamar Rodrigues, Cleonice Rocha Lima Rodrigues e Antoni Santos da Costa, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes às folhas de pagamentos da prefeitura municipal de Vitorino Freire/MA, nos exercícios de 2005 e 2006 (até junho), tanto no que se refere à contribuição dos empregados, embora esta haja sido deles descontada, quanto à cota patronal;

- audiência do sr. José Ribamar Rodrigues, em razão de:

a) contratação direta (sem licitação) de serviços de locação de veículos para transporte de alunos, no período de março a julho de 2005 (contratos firmados com Antônio Carlos Monroe Filho, Antônio Mauro Almeida da Silva, Arnaldo Alves Pereira, Edivaldo de Freitas Rodrigues, Erinaldo Nascimento de Caldas, Evandro Rodrigues de Lima, Francisco Alexandre de Moura, José Isael da Silva, Luiz Alves de Oliveira Filho, Plínio Barbosa Feitosa, Raimundo Pereira Sampaio, Raimundo Moraes Lima e Raimundo Paulo de Andrade), sendo que o somatório de seus valores, por exercício, para o mesmo objeto, ultrapassa o limite para dispensa de licitação, previsto no art. 24, inc. II, c/c o *caput* do art. 8º e o art. 23, § 5º, todos da Lei 8.666/1993, e tendo em vista não haver restado demonstrado nos autos o enquadramento das contratações em nenhuma das demais hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993;

b) homologação de procedimentos licitatórios, a saber, os Convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, com significativas evidências de que foram simulados, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade;

- audiência dos srs. Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa, o primeiro, ex-presidente, e os demais, ex-membros da Comissão de Licitação, devido às significativas evidências de que os Convites 9, 14, 17, 39 e 42, todos de 2006, foram meramente simulados, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da competitividade, da probidade administrativa e da publicidade;

- audiência das empresas F.X. Carvalhal Filho, J.R. Lima da Silva e Coutinho & Oliveira Ltda. (Convites 9/2006 e 42/2006); da empresa R.A.S. Marques Comércio (Convites 14/2006 e 39/2006); da empresa Antônio Costa Comércio (Convite 14/2006); da empresa E. de J.V. Rodrigues Comércio (Convites 14/2006, 17/2006 e 39/2006); da empresa L. Fernandes Neto Papelaria; da empresa M. do M.P.G. da Silva Comércio (Convite 17/2006); e da empresa J.R.



Matos de Moraes (Convite 39/2006), pela participação em licitações na modalidade convite, com significativas evidências de que atuaram com vistas a fraudar tais certames, contribuindo para que a realização destes fosse meramente simulada.

Os responsáveis Selice Pereira Oliveira, Lindojohnson Ferreira da Silva, Rouseane dos Santos Almeida, João Pereira dos Santos, Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, Ronald Afonso Soares Marques e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues e as empresas Empreendimento Bomjardinense Ltda., Crislina Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Delta Distribuidora e Comércio Ltda. não apresentaram as devidas alegações de defesa.

Igualmente, as empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio e M. do M.P.G. da Silva Comércio não apresentaram razões de justificativas às audiências promovidas.

A unidade técnica, depois de analisar as respostas apresentadas pelos demais responsáveis, no essencial, propôs, em uníssono:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis e as empresas que não responderam às citações e/ou audiências;

b) acolher as razões de justificativa da sra. Cleonice Rocha Lima Rodrigues e da empresa Coutinho & Oliveira Ltda. e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo;

c) acolher as alegações de defesa das empresas W.P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda. e de seus representantes legais, srs. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro e Maria Ribamar Moura Costa, e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo;

d) acatar parcialmente as razões de justificativas dos srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, apenas no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

e) rejeitar as razões de justificativa dos srs. Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa e das empresas L. Fernandes Neto Papelaria, J.R. Matos de Moraes e J.R. Lima da Silva;

f) excluir a responsabilidade da sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, por não ser sócia da empresa no período apurado, e da empresa J.R. Lima da Silva, por estar extinta;

g) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela sra. Lígia Mesquita Rodrigues, apenas no tocante a pagamentos em favor da empresa Empreendimentos Bomjardinense Ltda.;

h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa;

i) julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e em débito o sr. José Ribamar Rodrigues, individualmente ou solidariamente [conforme quadro abaixo], condenando-o(s) ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta específica do Fundeb do município de Vitorino Freire/MA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor	Ocorrência
--------------	------	-------	------------



		(R\$)	
José Ribamar Rodrigues	4.8.2005	94.524,20	Pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados.
	3.10.2005	97.473,60	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	11.1.2005	30.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	14.1.2005	15.000,00	
	24.1.2005	10.000,00	
	4.2.2005	30.000,00	
	10.3.2005	22.237,36	
	14.3.2005	5.700,00	
	2.6.2005	12.412,84	Pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura.
	16.6.2005	12.920,50	
	17.2.2005	3.000,00	
	10.5.2005	16.814,47	
José Ribamar Rodrigues e Posto de Gasolina Guerra Ltda.	9.9.2005	11.000,00	Pagamento de cheque a beneficiário não relacionado a despesas supostamente da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados.
José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa	13.10.2005	15.000,00	
José Ribamar Rodrigues, Empreendimento Bomjardinense Ltda., Selice Pereira Oliveira e Lindo Johnson Ferreira da Silva	1.7.2005	32.140,67	Pagamentos em favor da empresa por serviços não executados.
	4.8.2005	60.700,00	
José Ribamar Rodrigues, Crislina Representações Ltda., Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos	2.8.2005	74.217,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	10.8.2005	76.538,00	
	3.10.2005	73.813,50	
	5.10.2005	75.030,00	
	2.12.2005	65.909,00	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, Antoni Santos da Costa e R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques	3.5.2006	10.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	5.5.2006	3.433,00	
	11.5.2006	16.300,00	
	12.5.2006	6.000,00	
	15.5.2006	9.927,00	
	18.5.2006	543,82	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues, E. de J.V. Rodrigues Comércio e Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues	11.4.2006	20.000,00	Pagamentos a firma inexistente fisicamente e sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de
	12.4.2006	15.752,00	
	2.6.2006	9.721,30	
	5.6.2006	6.910,00	
	14.6.2006	20.226,00	
	16.6.2006	10.000,00	



	21.6.2006	5.000,00	contas.
	22.6.2006	600,00	
	30.6.2006	3.300,00	
	6.7.2006	8.163,00	
	7.7.2006	2.000,00	
	10.7.2006	5.000,00	
	12.7.2006	19.270,29	
	31.7.2006	1.456,46	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Delta Distribuidora e Comércio Ltda.	28.2.2005	29.119,53	Pagamento de cheque a empresa beneficiária não relacionada a despesas supostamente da firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura.
	10.5.2005	24.466,00	

j) aplicar ao sr. José Ribamar Rodrigues a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar aos srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barbosa, o primeiro em graduação maior, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

m) declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade para licitar obras, produtos e serviços com a Administração Pública Federal, por um ano, das firmas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antonio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, M. do M.P.G. da Silva Comércio, L. Fernandes Neto Papelaria e J. R. Matos de Moraes;

n) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências necessárias, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

o) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município de Vitorino Freire/MA, à Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA, à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão - Sefaz/MA e à Receita Federal, para conhecimento;

p) encaminhar cópia do Acórdão 2467/2007-TCU-Plenário e do Ofício Mec/Inep/Gab 548, de 7.3.2008, ao Ministério da Educação, para conhecimento.

II



A primeira irregularidade destacada no relatório de auditoria, o qual deu início à presente TCE, diz respeito a pagamentos por serviços não realizados, conforme informações da equipe de fiscalização:

“foram detectados vários pagamentos por serviços não realizados. Verificou-se que foram juntados aos processos de prestações de contas do Fundef, remetidos ao TCE/MA, vários processos de pagamentos de despesas que efetivamente nunca foram realizadas: notas fiscais, notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, todos fictícios. Por meio do confronto entre informações constantes das prestações de contas da prefeitura e a situação real verificada, nos locais onde deveriam ter sido executados os serviços, pôde-se constatar os seguintes serviços não realizados [...]”

Por esta irregularidade, foram citados os srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa (beneficiário cheque 852124, no valor de R\$ 15.000,00), Lígia Mesquita Rodrigues, a empresa Posto de Gasolina Guerra Ltda. (beneficiário do cheque 852101, no valor de R\$ 11.000,00) e o Empreendimento Bomjardinense Ltda. (com o nome fantasia de Construtora Bomjardinense Ltda., como constou no acórdão), bem como a sra. Selice Pereira Oliveira e o sr. Lindo Johnson Ferreira da Silva (representantes legais desta empresa).

O srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa e Lígia Mesquita Rodrigues, que compareceram aos autos, não conseguiram, por meio de suas alegações de defesa, comprovar a realização das obras questionadas.

O ex-Prefeito juntou à sua resposta apenas documentos que já constavam do presente processo, os quais demonstram relação entre notas fiscais e valores debitados na conta específica do Fundef, porém, que não demonstram a consecução do objeto previsto e, por consequência, a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, por ser o gestor dos recursos, deve ser responsabilizado pelo prejuízo apurado.

A sra. Lígia Mesquita Rodrigues conseguiu demonstrar que não participou da cadeia causal que levou ao dano.

Já o sr. Antoni Santos da Costa, ex-Presidente da Comissão de Licitação, deve ser condenado a restituir o valor de R\$ 15.000,00, do qual foi beneficiário, pois, no seu cargo, tinha obrigação de conhecer quais recursos públicos eram destinados a pagamentos decorrentes de licitação.

No caso presente, o sr. Antoni Costa deveria saber que aqueles recursos do Fundeb, os quais estava recebendo, eram previstos para pagamento de reforma nas escolas e que não poderiam ser direcionados para outros objetos. Destaque-se que, na verdade, não há notícia do destino final desse montante.

Quanto ao Posto de Gasolina Guerra Ltda., ao Empreendimento Bomjardinense Ltda. e a seus representantes legais, em que pese não terem apresentado defesa, não há, nos autos, elementos suficientes para a condená-los.

De fato, o referido posto de gasolina recebeu recursos que deveriam ser destinados ao pagamento das empresas contratadas para as reformas as escolas públicas no município. Contudo, não havia como se exigir da empresa que tivesse ciência da correta destinação do dinheiro. Também não há notícia que o posto de gasolina tenha recebido por serviço não prestado.

Assim, a responsabilidade pelo pagamento irregular, no valor de R\$ 11.000,00 deve recair somente sobre o ex-Prefeito.



Em relação ao Empreendimento Bomjardinense Ltda., é possível verificar ao longo do processo, desde o relatório de auditoria, que o ex-Prefeito fraudava as prestações de contas dos recursos do Fundef informando a contratação de empresas, sem o conhecimento destas, como se tivessem participado de licitações, emitido notas fiscais e recebido pagamentos.

Em regra, as empresas informadas nas prestações de contas estavam inativas à época das licitações e das contratações e, assim, seus representantes legais sequer tinham ciência do envolvimento dos nomes das firmas no esquema fraudulento.

Dessa forma, os processos licitatórios, os contratos, as notas de empenho, as ordens de pagamento e os demais comprovantes de despesa eram todos forjados pelo ex-Prefeito.

Igualmente, as notas fiscais apresentadas nas prestações de contas eram falsificadas e os cheques, apesar de nominais às empresas indicadas, eram endossados por terceiros, estranhos à constituição destas pessoas jurídicas.

Dessarte, não há como afirmar que a Construtora Bomjardinense Ltda. tenha participado da fraude, em que pese existirem notas de empenho e outros comprovantes de pagamento a seu favor.

Tanto é assim que a empresa J. C. Barros Filho, supostamente contratada para reformar parte das escolas, afirmou não ter transacionado com o Município de Vitorino Freire/MA, apesar de estar indicada na prestação de contas, e teve sua responsabilidade excluída.

No mesmo sentido foram as defesas das empresas W.P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda., juntamente com seus representantes legais, respectivamente, sr. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro e sra. Maria Ribamar Moura Costa. Estas duas empresas também afirmaram que não contrataram com o Município de Vitorino Freire/MA, durante os anos de 2005 e 2006, e, por isto, a unidade instrutiva propôs acatar suas alegações de defesa.

Destaque-se que as empresas Crisline Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio e E. de J.V. Rodrigues Comércio, bem como seus representantes legais, foram citados pelos mesmos motivos que a W.P.R. Pinheiro e a Winfor Comércio e Serviços Ltda. (devido a pagamentos em favor das mencionadas empresas, inexistentes fisicamente e, conseqüentemente, sem capacidade operacional de fornecerem produtos e materiais indicados em notas fiscais pagas pela prefeitura, fato que evidencia desvio de recursos públicos). Todavia, por terem sido revéis, a unidade técnica propôs condená-las em débito.

Contudo, ao se levar em conta a forma de atuação do ex-Prefeito, conforme descrito acima, é certo que essas empresas e seus representantes legais também não participaram das fraudes perpetradas pelo sr. José Ribamar Rodrigues.

Assim, é o caso de ser afastada a responsabilidade da Construtora Bomjardinense Ltda., das empresas Crisline Representações Ltda., R.A.S. Marques Comércio e E. de J.V. Rodrigues Comércio e de seus representantes legais, bem como das empresas W.P.R. Pinheiro e a Winfor Comércio e Serviços Ltda. e de seus representantes legais.

Ainda no que tange aos pagamentos indevidos em favor de empresas inexistentes fisicamente e, por conseqüência, sem capacidade operacional de fornecerem os produtos e os materiais indicados nas notas fiscais, os demais responsáveis citados por esta irregularidade, sr. José Ribamar Rodrigues e sra. Lígia Mesquita Rodrigues, não apresentaram qualquer prova de que os produtos e os materiais tenham sido fornecidos ou que as empresas tenham participado do certame, oportunidade em que teriam apresentado a documentação exigida para habilitação, como argumenta o sr. Antoni Costa.

A sra. Lígia Mesquita Rodrigues alega que não teria atuado de forma a concretizar o dano, mas sua participação está devidamente caracterizada pela sua assinatura nas notas de liquidação e/ou ordens de pagamento.



Em relação aos pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., pelo suposto fornecimento de materiais e equipamentos de uso escolar, é possível verificar o mesmo procedimento irregular ocorrido na suposta reforma das escolas.

Houve uma prestação de contas forjada, da qual a empresa indicada como contratada, Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., não participou, e os recursos públicos tiveram destinação diversa da prevista.

A partir das diligências promovidas, verificou-se que a empresa Delta Distribuidora e Comércio Ltda. foi a beneficiária de alguns dos cheques indicados na prestação de contas. No entanto, igualmente como ocorreu com o Posto de Gasolina Guerra Ltda., não era possível exigir que a pessoa jurídica tivesse ciência da irregularidade do pagamento, bem como não há notícia de que tenha recebido por serviços/produtos não prestados/fornecidos. Desse modo, também deve ter sua responsabilidade afastada.

Em relação às audiências promovidas, o Ministério Público anui aos exames empreendidos pela unidade instrutora, exceto no que tange à participação, de diversas empresas, em licitações na modalidade convite, com significativas evidências de que atuaram com vistas a fraudar tais certames, contribuindo para que a realização destes fosse meramente simulada.

Como já visto ao longo deste parecer, o esquema fraudulento evidenciado nos autos aponta somente a participação do ex-Prefeito, não sendo possível afirmar que as empresas, supostamente participantes das licitações, integravam a fraude perpetrada pelo sr. José Ribamar Rodrigues.

Mesmo em relação às empresas L. Fernandes Neto Papelaria, que participou do Convite 17/2006, e J.R. Matos de Moraes, vencedora do Convite 39/2006, não se pode afirmar que tenham agido em conluio com o ex-alcaide para desviar recursos públicos, uma vez que há notícia de que as referidas firmas participaram de apenas um certame cada uma e, assim, não há como inferir que tinham ciência das fraudes, reiteradamente, cometidas pelo ex-Prefeito nas licitações para utilização dos recursos do Fundef.

III

Pelo exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis e as empresas que não responderam às citações e/ou audiências;

b) acolher as razões de justificativa da sra. Cleonice Rocha Lima Rodrigues e das empresas Coutinho & Oliveira Ltda., J.R. Lima da Silva, L. Fernandes Neto Papelaria e J.R. Matos de Moraes e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo, bem como excluir a responsabilidade das empresas F.X. Carvalhal Filho, R.A.S. Marques Comércio, Antônio Costa Comércio, E. de J.V. Rodrigues Comércio, M. do M.P.G da Silva Comércio;

c) acolher as alegações de defesa das empresas W.P.R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda. e de seus representantes legais, srs. Wilson Piazza Rodrigues Pinheiro e Maria Ribamar Moura Costa, e, como consequência, excluir as suas responsabilidades do presente processo, bem como excluir a responsabilidade de Crislina Representações Ltda. (com o nome fantasia de Crislina Comércio e Serviços Ltda., como constou no acórdão), Rouseane dos Santos Almeida e João Pereira dos Santos (representantes legais desta empresa), R.A.S. Marques Comércio e Ronald Afonso Soares Marques (representante legal desta empresa), E. de J.V. Rodrigues Comércio, Eudinéia de Jesus Viana Rodrigues (representante legal desta empresa), do



Posto de Gasolina Guerra Ltda., do Empreendimento Bomjardinense Ltda., da sra. Selice Pereira Oliveira e do sr. Lindojohnson Ferreira da Silva (representantes legais desta empresa) e da Delta Distribuidora e Comércio Ltda.;

d) acatar parcialmente as razões de justificativas dos srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, apenas no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

e) rejeitar as razões de justificativa dos srs. Josiel Lemos Sales e Evandro de Sousa Barbosa;

f) excluir a responsabilidade da sra. Kátia Maria Rodrigues Pinheiro, por não ser sócia da empresa no período apurado;

g) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela sra. Lígia Mesquita Rodrigues, apenas no tocante a pagamentos em favor da empresa Empreendimentos Bomjardinense Ltda.;

h) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa;

i) julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e em débito o sr. José Ribamar Rodrigues, individualmente ou solidariamente [conforme quadro abaixo], condenando-o(s) ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias à conta específica do Fundeb, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
José Ribamar Rodrigues	4.8.2005	94.524,20	Pagamentos supostamente em favor da firma J.C. Barros Filho por serviços não executados.
	3.10.2005	97.473,60	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	11.1.2005	30.000,00	Pagamentos às firmas W. P .R. Pinheiro e Winfor Comércio e Serviços Ltda., sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	14.1.2005	15.000,00	
	24.1.2005	10.000,00	
	4.2.2005	30.000,00	
	10.3.2005	22.237,36	
	14.3.2005	5.700,00	
	2.6.2005	12.412,84	
	16.6.2005	12.920,50	
	17.2.2005	3.000,00	Pagamentos supostamente efetuados em favor da Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura.
10.5.2005	16.814,47		
José Ribamar Rodrigues	9.9.2005	11.000,00	Pagamento de cheque a beneficiário (Posto de Gasolina Guerra Ltda. e Antoni Santos da Costa) não relacionado a despesas supostamente da firma J.C. Barros Filho
José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa	13.10.2005	15.000,00	



			por serviços não executados.
José Ribamar Rodrigues	1.7.2005	32.140,67	Pagamentos em favor da Construtora Bomjardinense Ltda., por serviços não executados.
	4.8.2005	60.700,00	
José Ribamar Rodrigues	2.8.2005	74.217,00	Pagamentos a firma Crisline Representações Ltda., sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	10.8.2005	76.538,00	
	3.10.2005	73.813,50	
	5.10.2005	75.030,00	
	2.12.2005	65.909,00	
José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Antoni Santos da Costa	3.5.2006	10.000,00	Pagamentos a firma R.A.S. Marques Comércio, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	5.5.2006	3.433,00	
	11.5.2006	16.300,00	
	12.5.2006	6.000,00	
	15.5.2006	9.927,00	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues,	11.4.2006	20.000,00	Pagamentos a firma E. de J.V. Rodrigues Comércio, sem capacidade operacional de haver fornecido produtos e materiais indicados pela prefeitura na prestação de contas.
	12.4.2006	15.752,00	
	2.6.2006	9.721,30	
	5.6.2006	6.910,00	
	14.6.2006	20.226,00	
	16.6.2006	10.000,00	
	21.6.2006	5.000,00	
	22.6.2006	600,00	
	30.6.2006	3.300,00	
	6.7.2006	8.163,00	
	7.7.2006	2.000,00	
	10.7.2006	5.000,00	
	12.7.2006	19.270,29	
	31.7.2006	1.456,46	
José Ribamar Rodrigues e Lígia Mesquita Rodrigues	28.2.2005	29.119,53	Pagamento de cheque a Delta Distribuidora e Comércio Ltda. não relacionada a despesas supostamente da firma Qualimax Distribuidora e Comércio Ltda., que não forneceu materiais à prefeitura.
	10.5.2005	24.466,00	

j) aplicar aos srs. José Ribamar Rodrigues, Lígia Mesquita Rodrigues e Antoni Santos da Costa a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

k) aplicar aos srs. José Ribamar Rodrigues, Antoni Santos da Costa, Josiel Lemos Sales e Evandro Sousa Barbosa, o primeiro em graduação maior, a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data



do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

m) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e adoção das providências necessárias, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

n) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no município de Vitorino Freire/MA, ao Ministério da Educação, à Secretaria Municipal da Fazenda de São Luís/MA, à Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão - Sefaz/MA e à Receita Federal, para conhecimento;

o) encaminhar cópia do Acórdão 2.467/2007-TCU-Plenário e do Ofício Mec/Inep/Gab 548, de 7.3.2008, ao Ministério da Educação, para conhecimento.

Brasília, em 16 de fevereiro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador